



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000782/2005-70
Recurso nº. : 147.928
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ OLIVEIRA CARDOSO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.589

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos que não se enquadrarem nesta categoria, pois que recebidos em atividade, não estão isentos do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OLIVEIRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000782/2005-70
Acórdão nº : 106-15.589

Recurso nº : 147.928
Recorrente : LUIZ OLIVEIRA CARDOSO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.203,72, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.584,09, que no entendimento da Administração Tributária deveriam ter sido submetidos à tributação na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000, exercício 2001, nos termos do disposto nos artigos 788, 835 a 839, 841, 871, 926 e 922, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999.

2. Desencadeou a ação fiscal o fato de ter sido informado na declaração de imposto retido na fonte – DIRF, apresentada pela Fundação Nacional de Saúde, como rendimentos recebidos pelo sujeito passivo, no ano-calendário em foco, rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 29.584,09, com retenção de imposto na fonte de R\$ 3.815,58.

3. Com a ciência da autuação, o sujeito passivo vem aos autos apresentar impugnação, de onde se extraem, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – encontra-se enquadrado como isento, com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigo 5º, XII, da IN SRF nº 25, de 1996;

II – para comprovar a alegação, anexa cópias de documentos;

III – solicita que seja cancelado o auto de infração.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por dar o lançamento por parcialmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000782/2005-70
Acórdão nº : 106-15.589

procedente, sob o entendimento de que, de acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, os rendimentos pagos pelo Fundo Nacional de Saúde, e incluídos no lançamento, decorreram do trabalho sem vínculo empregatício, não podendo estar acobertados pelo benefício da isenção por moléstia grave.

5. Intimado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde traz, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – apresentou laudos periciais que atestam ser portador de moléstia prevista em lei desde setembro de 2000;

II – em 30/05/2005, foi entregue ao órgão da Secretaria da Receita Federal declaração do Ministério da Saúde que o enquadra como portador de moléstia grave desde 03/12/1999;

III – requer seja revisto o acórdão de primeira instância.

6. Foi apresentado o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000782/2005-70
Acórdão nº : 106-15.589

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo administrativo é o auto de infração, que se originou da revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, através do qual são cobrados valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.584,09.

O recurso apresentado veicula o entendimento de que as provas coligidas aos autos seriam suficientes para demonstrar que o recorrente é portador de doença grave, razão que o levou a aposentadoria, o que seria razão para que os rendimentos objeto da exação estejam acobertados por isenção.

A declaração de fls. 67, exarada pelo Núcleo Estadual na Bahia da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, dá conta de que o recorrente encontra-se aposentado do cargo de médico, desde 03/12/1990, de acordo com a Portaria/INAMPS/BAAP//Nº 8.157, de 26/11/1990, de acordo com o artigo 40, item III, a, da Constituição Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 230, de 03/12/1990.

Por sua vez, de fl. 73, cópia da Portaria NE/BA, de 22/12/2004, de lavra da Responsável pelas Atividades de Recursos Humanos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia, em que consta a determinação para isentar do imposto sobre a renda retido os rendimentos auferidos pelo recorrente a título de aposentadoria.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000782/2005-70
Acórdão nº : 106-15.589

Entretanto, conforme Laudo Pericial fornecido pelo Instituto de Previdência da Prefeitura de Salvador (BA), de Fl. 51, o recorrente é portador de neoplasia maligna de bexiga, diagnosticado em 14/09/2000.

A partir de tal documento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) reconheceu que, a partir daquela data, os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, a título de aposentadoria, estariam acobertados pela isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

Dessarte, entendo não pairar dúvida sobre o fato de que, no ano-calendário 1999, exercício 2000, o Sr. Ivan da Silva Albuquerque encontrava-se aposentado, o que demonstra estarem os rendimentos percebidos neste período enquadrados na exigência veiculada pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992.

Em seu favor, alega o recorrente que é portador de cardiopatia grave, manifestada em agosto de 1994, por isso, os valores constantes do auto de infração estariam acobertados pela isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O excerto legal invocado pela recorrente para acobertar a alegada isenção é inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *in litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000782/2005-70
Acórdão nº : 106-15.589

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi feito pelo recorrente.

O artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, *litteris*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000782/2005-70
Acórdão nº : 106-15.589

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali enumeradas podem ser classificados como isentos.

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o sujeito passivo portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria ou reforma.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos por serviços prestados junto à Fundação Nacional de Saúde, o que não os enquadra entre aqueles beneficiados pela isenção reclamada, vez que recebidos pelo exercício da atividade profissional, pelo que, não cabe razão ao recorrente.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

Ana Neyde Olímpio Holanda
ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA